

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000006034614

INTERESSADO: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE LUZIÂNIA

ASSUNTO: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE

**DESPACHO N° 1324/2020 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL EM CASO DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA ANCORADA EM CONDENAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. São os presentes autos inaugurados pelo Ofício n° 8038/2020 – SEDUC, da Coordenação Regional de Educação de Luziânia (000013934155), por meio do qual encaminhou requerimento administrativo, datado de 23/6/2020, subscrito pela ex-exercente de função temporária Laryssa de Camargos Nery da Fonseca, contratada para o exercício da função de professora, no período de 18/10/2019 a 2/1/2020, na forma da Lei estadual n° 13.664/2000. No expediente, a interessada solicitou a revisão de sua rescisão contratual, em razão de seu estado gravídico, que apenas foi descoberto em março de 2020. Para corroborar a veracidade das alegações, a ex-servidora anexou documentos médicos aos autos (000013951100, 000013951352, 000013951393).

2. O médico responsável atestou como data provável da concepção o dia 2 de dezembro de 2019 (000014410234), período este em que, segundo a ex-servidora, ela ainda prestava serviços à Secretaria de Estado da Educação.

3. A Gerência da Folha de Pagamentos da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, por meio do Despacho n° 3345/2020 (000014444118), salientou que a rescisão contratual da interessada se deu por atitudes inapropriadas e desempenho não satisfatório desta, conforme consta do relatório elaborado pelo Colégio Estadual Padre José Bazzon (000014410234). Ante esse quadro fático, questionou:

*"É aplicável estabilidade gestacional e posterior licença maternidade no caso em tela? Caso positivo, a Gerência da Folha de Pagamento gostaria de salientar que a recontração da servidora ensejará nova contratação temporária no período que a servidora usufruir da licença maternidade, o que irá onerar a Folha de Pagamento com mais uma contratação para substituição. Caso o entendimento seja pela não recontração — visto que a servidora não possuía atitudes e desempenho satisfatórios, conforme relatório da CRE (000013951500) — é cabível o pagamento indenizatório da verba referente à estabilidade gestacional + licença maternidade por 180 dias, conforme Despacho n° 735/2020 - GAB (000013044568), emitido nos autos 202000006025552?"*

4. Em resposta à consulta formulada, a Procuradoria Setorial da Pasta, invocando precedente desta Casa<sup>1</sup>, concluiu, por meio do Parecer ADSET nº 57/2020 (000014471995), que:

*A) a servidora em epígrafe contratada por tempo determinado (contrato temporário) tem direito à estabilidade gestacional, e em razão da gravidez descoberta após a extinção do ajuste, terá direito à indenização correspondente à sua remuneração e eventuais vantagens, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto ou, caso lhe seja mais benéfico, até 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação ou da concessão formal da licença-maternidade;*

*B) a Administração Pública não está obrigada a recontratar a profissional dispensada durante o seu estado gravídico, outrossim, uma nova contratação da profissional dependerá da avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade.*

5. É o relatório.

6. Como sustentado pela Procuradoria Setorial, esta Procuradoria-Geral segue a linha de entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as servidoras públicas e as empregadas em estado gestacional, inclusive as contratadas a título precário (cargo de provimento em comissão ou contrato temporário), qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, têm direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto, na forma do art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT<sup>2</sup>.

7. Ocorre que, em razão da deficitária instrução processual, não se pode afirmar de antemão que a ex-servidora goza do direito à estabilidade provisória previsto no texto constitucional, uma vez que não há informação sobre a data exata em que se operou a extinção do seu contrato, tampouco se houve apuração das supostas faltas disciplinares.

8. Extrai-se da documentação trazida aos autos pela Coordenação Regional de Educação de Luziânia (000013951500) que o contrato temporário da ex-agente pública foi rescindido em virtude desta ter praticado inúmeras faltas e infrações durante sua vigência, tais como manuseio constante do celular em sala de aula e desídia no ensino do conteúdo programático para os alunos; acúmulo de faltas injustificadas, atrasos constantes; não comparecimento no dia marcado para aplicação da prova substitutiva de Inglês e envio de fotos da prova em um grupo privado para alguns alunos.

9. Veja-se que a garantia constitucional protege a servidora/empregada da dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto. É dizer: dois são os requisitos para a configuração do direito à estabilidade provisória: dispensa levada a efeito imotivadamente e durante o período gestacional.

10. Ainda que a Secretaria da Educação tenha noticiado que a ex-agente deu causa a sua dispensa, desconhece-se se houve regular apuração e condenação em processo administrativo disciplinar.

11. O art. 11, da Lei estadual nº 13.664/2000 – que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público – enuncia hipóteses especiais em que o contrato temporário pode ser extinto, sem direito a indenizações por parte do contratado. Um dos casos previstos (inciso II, alínea “a”, do aludido dispositivo), corresponde à prática de infração disciplinar, apurada em processo administrativo disciplinar, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

12. Sendo assim, não se mostra suficiente para caracterizar a justa causa apta a afastar a proteção constitucional da estabilidade provisória o relatório e a advertência anexados aos autos pela Coordenação Regional de Educação de Luziânia, porquanto a lei estadual de regência dessa modalidade contratual prevê o implemento de rito específico para a apuração das supostas irregularidades cometidas pela ex-docente.

13. Impende esclarecer, contudo, que, caso a dispensa não tenha sido precedida de processo administrativo disciplinar, isso não obsta de pronto a possibilidade de aplicação do art. 11, II, “a”, da Lei nº 13.664/2000, porquanto o art. 10, § 4º, do mesmo diploma, determina que “*a extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no §3º, não impede a Administração Pública de iniciá-lo ou dar-lhe andamento e, constatada a culpabilidade do acusado, ainda que impossível a aplicação da penalidade cabível, pelo rompimento do vínculo contratual, o ex-servidor temporário ficará incompatibilizado para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 anos*”.

14. Dessa forma, conjugando-se as normas extraíveis do art. 11, II, “a”, da Lei nº 13.664/2000, e do art. 10, II, “b”, do ADCT, conclui-se que a ex-agente pública terá direito à indenização decorrente da estabilidade provisória gestacional caso a dispensa (i) tenha ocorrido após o início da gravidez; e, (ii) não esteja respaldada em condenação em processo administrativo disciplinar – ainda que instaurado posteriormente à extinção contratual –, por meio do qual tenha sido comprovada a justa causa para o rompimento do vínculo.

15. Configuradas essas hipóteses, na linha do defendido no opinativo, a Administração Pública não estará obrigada a recontratar a ex-agente<sup>3</sup>, cabendo indenização substitutiva no valor da remuneração a que ela faria jus se mantido o contrato, devida desde a data de sua dispensa até cinco meses após o parto ou, caso lhe seja mais benéfico, até 180 (cento e oitenta) dias contados do início do oitavo mês de gestação.

16. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste **despacho referencial** os membros do Núcleo Administrativo da Assessoria de Gabinete, as Chefias das Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> *Despacho nº 312/2019 – GAB (6197010).*

<sup>2</sup> *Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

<sup>3</sup> *A teor do art. 11, II, “b”, da Lei nº 13.664/2000, o contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser extinto a qualquer tempo, por conveniência da Administração.*

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/08/2020, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000014648940** e o código CRC **913D12DA**.

## ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000006034614



SEI 000014648940